



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 3960, DE 18 DE DEZEMBRO 2025.

Altera a Lei nº 3006, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece as situações e procedimentos para a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança no Município de Campo Largo/PR, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece as situações e procedimentos para a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança no Município de Campo Largo/PR.

Art. 2º O Caput e os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do Art. 4º, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Estão obrigadas a realizar Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades e os empreendimentos com potencial de impacto, as quais serão definidas mediante Decreto regulamentador.

§ 1º O Município poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança de qualquer atividade ou empreendimento, mesmo que não enquadrados nos parâmetros específicos, não enquadrados em Decreto regulamentador, desde que justifique a exigência demonstrando o potencial de impacto da atividade ou empreendimento sobre sua vizinhança.

§ 3º O responsável pela atividade ou empreendimento não enquadrado no Decreto Regulamentador, mas obrigado a elaborar EIV por exigência



específica do Município, poderá apresentar recurso sobre a exigência ao Conselho da Cidade - CONCIDADE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º Na hipótese do empreendedor apresentar o recurso definido no § 3º deste artigo, o Conselho da Cidade – CONCIDADE, terá 30 (trinta) dias para manter ou cancelar a obrigatoriedade de elaboração do EIV/RIV, ouvido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 5º Poderá ser dispensada a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, para empreendimentos de pequeno porte, quando atendidos um dos critérios abaixo:

I - tratar-se de equipamento público, obra de infraestrutura, obra de interesse público, eventos realizados pelo poder público Municipal e empreendimento de Interesse público;

II – que seja constatado preliminarmente a inexistência de impacto no entorno, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, elaborado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), o qual será submetido à análise e deferimento pelos técnicos competentes e, posteriormente, à aprovação do Conselho da Cidade -CONCIDADE.”

Art. 3º O caput, e os parágrafos 1º, 2º e 4º do Art. 6 da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos parágrafos 5º e 6º, o § 4º passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 6º Nas respostas sobre consulta prévia ou solicitações de autorização para construção, ampliação ou funcionamento das atividades e empreendimentos com potencial de impacto, o órgão municipal responsável deverá indicar a necessidade de elaboração de EIV.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Será exigido EIV para autorizar a ampliação das atividades ou empreendimentos que originalmente não se enquadravam nos parâmetros do Decreto regulamentador, mas que passarão a se enquadrar com a ampliação pretendida.

§ 2º Será exigido novo EIV das atividades ou empreendimentos que já elaboraram o Estudo, quando solicitarem autorização para ampliar sua área construída ou efetivamente ocupada em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área construída.

(...)

§ 4º Os empreendimentos que dependam de Estudo de Impacto de Vizinhança deverão apresentá-lo antes da solicitação do Alvará de Construção, sendo necessária a aprovação do mesmo, ou celebrar termo de compromisso prévio específico com comprometimento de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e cumprimento das medidas constantes no termo de compromisso antes da emissão do Certificado de Vistoria e conclusão de obras:

I - O termo de compromisso prévio será regulamentado mediante Decreto;

II- Em caso de celebração de termo de compromisso prévio será obrigatória a solicitação do Termo de Referência antes da emissão do Alvará de Construção;

II - Em caso de descumprimento do termo de compromisso prévio será suspenso o Alvará e embargada a obra.

§ 5º Para empreendimentos, anteriores à Lei 3006/2018, que não possuam o estudo de impacto de vizinhança, quando solicitarem autorização para



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

ampliação, e essa ultrapasse 20% (vinte por cento) de sua área construída, será exigido EIV.

§ 6º Nos casos de empreendimentos dispensados da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, a Prefeitura poderá exigir sua elaboração posteriormente, caso seja constatado necessidade.”

Art. 4º O Caput, os incisos VII, VIII, IX e os parágrafos 3º e 5º do Art. 8º, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que adotará as medidas cabíveis entre as seguintes:

(...)

VII - acompanhar a audiência pública, realizada às expensas do empreendedor, quando solicitada por mais de 50 munícipes por meio de abaixo-assinado, pelo Ministério Público ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que a solicitação ocorra no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicidade do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV por meio da publicação da súmula no Diário Oficial do Município.

VIII - encaminhar o EIV para apreciação e parecer conclusivo do Conselho da Cidade - CONCIDADE;

IX - encaminhar o EIV para parecer de outros órgãos públicos, quando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano julgar necessário;

(...)



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

(...)

§ 5º Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso VII deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo e protocolado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.”

Art. 5º O Caput do Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O empreendimento público ou privado que, por força de Lei, depender de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, dever á apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano o relatório do estudo por meio de formulário padrão de EIV, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.”

Art. 6º Os parágrafos 1º, 5º e 6º do Art. 10, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º Além dos aspectos supracitados, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá exigir a avaliação de impacto sobre outros aspectos, mediante justificativa fundamentada nas características do objeto de estudo, nas características da vizinhança e nos princípios e diretrizes desta Lei Complementar e do Plano Diretor de Campo Largo.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

(...)

§ 5º O EIV conterá campos para transcrição de análise conclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, de outros órgãos públicos cuja manifestação seja necessária e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo este o responsável pelo encaminhamento do formulário, na forma desta Lei Complementar.

§ 6º O EIV será apresentado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano em formato digital.”

Art. 7º O inciso XVII do Art. 8, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“XVII - exigir que o empreendedor, sob suas expensas, instale engenho de publicidade dentro do imóvel onde o empreendimento será executado, este na forma de placa, banner, totem e etc, em local de fácil visualização, indicando que naquele local existe empreendimento objeto de estudo de impacto de vizinhança tramitando junto ao Município, indicando o número do protocolo em andamento, onde deverá constar de forma clara o previsto no inciso VII deste artigo;”

Art. 8º O Caput do Art. 11, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11 O interessado tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do TR, para realizar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.”



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9º O Caput e o parágrafo 2º do Art. 12, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV será avaliado por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

(...)

§ 2º Quando for necessária a manifestação de outros órgãos da Administração Pública Municipal, em virtude da matéria tratada, os técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderão encaminhar o processo ou formulário ao respectivo órgão, solicitando parecer conclusivo.”

Art. 10 O Caput do Art. 13, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13 O prazo para análise do EIV pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução do processo, assim entendida quando estiverem anexadas ao processo todas as manifestações e complementações necessárias, tanto pelo empreendedor quanto por outros órgãos públicos.”

Art. 11. O Caput do Art. 14, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano emitirá seu parecer, indicando.”

Art. 12. O Caput do Art. 15, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018,



passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15 A análise técnica deverá ser consolidada em parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, contendo, no mínimo:”

Art. 13. O Caput e o parágrafo 2º do Art. 16, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do parágrafo § 3º:

“Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, bem como das Secretarias Municipais previstas no inciso I do Art. 42 da Lei nº 3000/2018, no processo de apreciação de EIV.

(...)

§ 2º As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e podem subsidiar a definição das medidas e dos ajustes necessários à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV.

§ 3º As medidas mitigatórias, compensatórias ou potencializadoras, serão analisadas por uma Comissão composta pelas Secretarias previstas no inciso I do Art. 42 da Lei nº 3000/2018.”

Art. 14. O Caput e o parágrafo único do Art. 18, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 Após a análise do EIV pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, uma cópia deverá ser encaminhada para avaliação do Conselho da Cidade - CONCIDADE, que terá 30 (trinta) dias



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

para aprovar o Estudo ou solicitar sua revisão mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Caso o Conselho da Cidade - CONCIDADE solicite a revisão do Estudo, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano comunicar o interessado e resumir o conteúdo, os parâmetros e os prazos para revisão.”

Art. 15. O Caput do Art. 19, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte alteração, acrescido do parágrafo § 4º:

“Art. 19. Uma vez aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança, a Prefeitura irá elaborar um Termo de Compromisso, onde o responsável pela atividade ou empreendimento se compromete a implementar as medidas mitigadoras, compensatórias ou potencializadoras dos impactos identificados, assim como realizar a audiência pública de apresentação do Estudo dentro de prazo específico.

§ 4º Após realizada a audiência pública, e sendo o Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado, será elaborado o Termo de Compromisso e a Declaração Urbanística para solicitação do Alvará de Construção, ou cumprimento do termo de compromisso prévio.”

Art. 16. Revoga o Anexo I Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 17. O Anexo III da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo I desta Lei.



CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 18 dezembro de 2025.

MAURÍCIO RIVABEM
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO III - VALOR DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Fórmula: $C = VE \times GI$

Onde:

C= Valor de Compensação;

VE= Valor do Empreendimento (Ver Anexo IV);

GI = Grau de Impacto, a ser definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a partir dos parâmetros abaixo relacionados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA – FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3082 - 586 Pág(s)

LEI Nº 3960, DE 18 DE DEZEMBRO 2025.

Altera a Lei nº 3006, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece as situações e procedimentos para a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança no Município de Campo Largo/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece as situações e procedimentos para a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança no Município de Campo Largo/PR.

Art. 2º O Caput e os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do Art. 4º, da Lei Municipal nº 3.006, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Estão obrigadas a realizar Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades e os empreendimentos com potencial de impacto, as quais serão definidas mediante Decreto regulamentador.

§ 1º O Município poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança de qualquer atividade ou empreendimento, mesmo que não enquadrados nos parâmetros específicos, não enquadrados em Decreto regulamentador, desde que justifique a exigência demonstrando o potencial de impacto da atividade ou empreendimento sobre sua vizinhança.

§ 3º O responsável pela atividade ou empreendimento não enquadrado no Decreto Regulamentador, mas obrigado a elaborar EIV por exigência específica do Município, poderá apresentar recurso sobre a exigência ao Conselho da Cidade - CONCIDADE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º Na hipótese do empreendedor apresentar o recurso definido no § 3º deste artigo, o Conselho da Cidade – CONCIDADE, terá 30 (trinta) dias para manter ou cancelar a obrigatoriedade de elaboração do EIV/RIV, ouvido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 5º Poderá ser dispensada a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, para empreendimentos de pequeno porte, quando atendidos um dos critérios abaixo:

I - tratar-se de equipamento público, obra de infraestrutura, obra de interesse público, eventos realizados pelo poder público Municipal e empreendimento de Interesse público;

II – que seja constatado preliminarmente a inexistência de impacto no entorno, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, elaborado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), o qual será submetido à análise e deferimento pelos técnicos competentes e, posteriormente, à aprovação do Conselho da Cidade -CONCIDADE.”

